Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 29/05/2026 08:59
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 28/05/2026 18:29
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 28/05/2026 15:18
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 28/05/2026 14:42
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 28/05/2026 14:14
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 28/05/2026 14:06
Assinado por LUCIANO VIEIRA 28/05/2026 11:37
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 28/05/2026 10:50
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 28/05/2026 10:15

Acórdão 00382/2026 - Plenário

Processos: 08081/2025, 03250/2022
Classificação: Pedido de Reexame
UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Relator: Marco Antônio da Silva
Interessado: GUILHERME ELEOTERIO DA SILVA
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 04318/2025-2 - PRIMEIRA CÂMARA – MANTER O CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência de elementos capazes de modificar os termos da r. Decisão recorrida, em face dos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliado aos ditames do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como à documentação constante dos autos e à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão TC 04318/2025-2 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03250/2022-7, que registrou

a Portaria 1.375/2020, concessora da Reforma *"Ex-Officio"* do Soldado PM Guilherme Eleotério da Silva.

O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 04318/2025-2 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 00006/2026, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do Órgão de Origem, o qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Evento 8.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00045/2026 (*Evento 10*), opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01874/2026 (*Evento 11*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, entendendo insuficientes os esclarecimentos prestados pelo Órgão de Origem, reiterou pelo **provimento** do recurso.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 04318/2025-2 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03250/2022-7, em apenso, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 1.375/2020, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4D79E-98795-CE402

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifica-se que o Soldado PM foi reformado *"Ex-Officio"*, por invalidez permanente, sendo os proventos fixados no valor de R$ 1.039.00 (um mil e trinta e nove reais), estando o ato concessor fundamentado com supedâneo nos ditames do art. 11, *caput* c/c o art. 12, inciso V e art. 15, inciso I, todos da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 592/2011, 745/2013 e 747/2013.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00045/2026 (*Evento 10*), opinou pela **negativa de provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00045/2026, *in verbis*:

> [...]
>
> **3.3. Análise**
>
> A ***controvérsia cinge-se à verificação da legalidade da complementação dos proventos de militar reformado até o valor do salário-mínimo***, bem como à possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante nº 6 e do Tema 15 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.
>
> **3.3.1. Da aplicação da Súmula Vinculante nº 6 e do Tema 15 - STF**
>
> A tese recursal parte da premissa de que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 15 da repercussão geral, bem como consolidado na Súmula Vinculante nº 6, seria aplicável indistintamente a todos os militares.
>
> ***Todavia, tal interpretação não se sustenta***.
>
> [...]
>
> Entretanto, a correta compreensão desses precedentes exige a análise de sua *ratio decidendi*. No julgamento do Tema 15, ***o Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão em circunstâncias específicas do serviço militar obrigatório***, assentando que os conscritos (...)
>
> Assim, a Corte Suprema concluiu que, nesse contexto específico, não se aplica a garantia constitucional de salário-mínimo, por ausência de relação jurídica equiparável à dos trabalhadores ou servidores civis.
>
> Desse modo, ***a ratio decidendi do precedente está restrita às praças em serviço militar inicial obrigatório*** (conscritos), ***não constituindo regra geral aplicável a todos os militares***.
>
> A aplicação automática desse entendimento em situações diversas acaba por violar a técnica de precedentes, uma vez que desconsidera os elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decisão paradigmática.
>
> *O caso em análise, contudo, não se amolda a essa realidade*.
>
> **3.3.2. Distinção do caso concreto**

O interessado é militar de carreira, integrante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, tendo ingressado em 25/04/2011 e permanecido em atividade até sua reforma em 28/01/2020, totalizando aproximadamente 10 anos de efetivo serviço.

Trata-se, portanto, de vínculo estatutário duradouro, completamente distinto da situação dos conscritos, o que afasta a incidência automática do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o benefício em análise possui natureza previdenciária, sendo decorrente da incapacidade definitiva para o serviço, o que reforça a inaplicabilidade do precedente invocado.

3.3.3. Natureza previdenciária dos proventos

Os proventos de inatividade possuem caráter substitutivo da remuneração e natureza alimentar, sendo destinados à subsistência do beneficiário.

No caso concreto, os proventos foram fixados proporcionalmente, no valor de R$ 1.039,00, incluindo complemento destinado a assegurar valor mínimo de subsistência.

A discussão, portanto, não se confunde com remuneração de conscritos, mas sim com benefício previdenciário de militar reformado.

3.3.4. Regularidade do ato concessório

A unidade técnica, quando da análise originária, concluiu pela regularidade do ato, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da reforma, bem como a adequação da fixação dos proventos.

Não foram identificadas ilegalidades materiais capazes de macular o ato concessório.

Nesse contexto, eventual divergência interpretativa acerca da composição dos proventos não configura vício apto a ensejar a negativa de registro.

3.4. Considerações finais

A pretensão recursal fundamenta-se em interpretação ampliativa de precedente do Supremo Tribunal Federal que não se aplica ao caso concreto, desconsiderando as especificidades do regime jurídico dos militares de carreira e a natureza previdenciária do benefício em análise.

[...]

Assim, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica opina por **CONHECER** do Pedido de Reexame, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a **Decisão TC 04318/2025-2 – Primeira Câmara**, que registrou o ato de concessão de aposentadoria do servidor. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01874/2026, de lavra do Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, entendendo insuficientes os esclarecimentos prestados pelo Órgão de Origem, reiterou pelo **provimento total** do recurso, *in verbis*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal e art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 451/2008, **pugna pelo provimento do recurso**, *pois o documento colacionado ao evento 8 não sanou a inconsistência exposta na peça recursal, persistindo, assim, a ausência de previsão legal para complemento dos proventos do servidor militar para atingimento do salário-mínimo*. – g.n.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4D79E-98795-CE402

O Órgão de Origem, por seu turno, apresentou suas contrarrazões (*Evento 8*), pugnando pela negativa de provimento do presente recurso, no que ponderou o seguinte:

> [...]
>
> Ademais, ***o complemento dos proventos do militar foi promovido, por esta Autarquia, com base na Orientação SCA/GJP nº 43/2018***. Para melhor entendimento, vale a transcrição do seguinte trecho da orientação administrativa em comento:
>
> [...]
>
> Nesse caminhar, *sendo os militares estaduais segurados da ES-PREVIDÊNCIA, o "complemento de proventos" objeto do litígio não se mostra irregular, notadamente porque "o art. 2º da Lei Estadual nº. 9.639/11, garantiu a aplicação do 'complemento ao piso remuneratório' aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/03, ou seja, àqueles com direito a paridade*".
>
> Portanto, o ato concessório encontra-se em estrita consonância com o "entendimento vigente" nesta Autarquia, razão pela qual a insurgência do ilustre membro do Parquet de Contas não merece acolhida.
>
> **II – DO PEDIDO**
>
> Ante todo o exposto, roga o IPAJM pelo recebimento das presentes contrarrazões e pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o comando decisório exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 00006/2026, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO.

Após considerar os esclarecimentos apresentados pelo Órgão de Origem, bem como as ponderações trazidas pela área técnica, a insurgência do Recorrente manteve-se em relação ao único quesito tido como irregular – *também tratado nos autos do Processo TC 03250/2022*.

Assim, em relação ao **único quesito objeto de irresignação** – *"Da fixação dos proventos"* –, sustenta o Eminente Procurador de Contas que *"não há previsão*

para a complementação de salário-mínimo ao policial militar na Constituição Federal 1988, destaca-se que nem a Constituição do Estado do Espírito Santo e nem a legislação que disciplina o estatuto dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, bem como os respectivos vencimentos, subsídios, indenizações e proventos carreiam norma que assegure a esta categoria de servidor público a garantia do salário nunca inferior ao mínimo.".

Neste sentido, defende que *"inexistindo fundamento legal que valide a garantia de salário nunca inferior ao mínimo para o policial militar deste Estado, é ilegal a complementação de proventos levada a efeito, por violação ao princípio da legalidade estrita"*.

Registre-se, inicialmente, que a matéria em voga já foi objeto de exame e deliberação, no âmbito desta Egrégia Corte, no que rememoro o teor das r. Decisão 03165/2025-1 e r. Decisão 01236/2025-2, ambas proferidas pela Segunda Câmara, respectivamente, nos autos dos Processos TC 07439/2021 e TC 07249/2022-1 – suscitado pela área técnica.

Desta feita, vê-se que a tese recursal trazida pelo *Parquet* de Contas se dá no sentido de que *"a discussão travada no julgamento que levou à edição da súmula vinculante 6 deixa evidente que o regime jurídico dos servidores públicos militares é diverso daquele dos servidores civis, havendo o excelso pretório concluído que a previsão constitucional de garantia do salário nunca inferior ao mínimo não se aplica àquela categoria"*.

E, portanto, nas colocações do Recorrente, *"Não se estar a dizer que a Súmula Vinculante n.6 incide ao caso em questão, mas apenas a fundamentação jurídica que levou à sua construção: ubi eadem est ratio, idem jus!"*.

Contudo, reiterando a convicção adotada nas decisões retromencionadas, bem como alinhando-me ao posicionamento externado pela área técnica, nos termos da ITR 00045/2026, entendo que o julgamento proferido pelo Excelso Pretório – Súmula Vinculante 6 e Tema 15 – condiz especificamente aos *"militares (praças) em serviço militar inicial obrigatório (conscritos), não constituindo regra geral aplicável a todos os militares"*.

Assim, como bem destacado pela área técnica, o beneficiário é militar de carreira, integrante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, tratando-se, portanto, de vínculo estatutário duradouro, completamente distinto da situação dos conscritos.

Sob tal perspectiva, anuo ao entendimento do Órgão de Origem defendendo que os ditames da Lei Estadual nº. 9.639/2011 são aplicáveis também aos militares, dado que a expressão "servidores" foi utilizada pelo legislador de forma ampla – *lato sensu* –, incidindo, com isto, ao caso em apreço, a observância da fixação do piso remuneratório no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Na mesma senda, considerando a ***natureza previdenciária dos proventos***, forçoso é considerarmos, tal qual destacado pelo Órgão de Origem, que *"os militares foram incluídos como segurados do ES-PREVIDÊNCIA, conforme art. 4°, inciso II, da Lei Complementar nº. 282/04, logo, aplicável a eles as regras gerais do Regime Próprio de Previdência, que não se encontrem em desacordo com a legislação especifica dos militares"*.

Entrementes, aplicando-se a mesma lógica arguida pelo Recorrente - *ubi eadem est ratio, idem jus!* -, forçoso é trazermos à baila o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (*status: Reedição em tramitação,* https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-31;2215-10) estatuindo, em seu artigo 18, que *"Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada"*.

Portanto, havendo de ser considerada a reforma da previdência instituída pela Emenda Complementar nº 103/2019, incluindo na competência privativa da União legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, no que sobreveio a Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, que ao dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, deixou para os Estados editarem suas Leis específicas, respeitando a norma geral, que é a referida Lei Federal, entendo que não há irregularidade material que justifique a reforma da r. Decisão recorrida.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4D79E-98795-CE402

Neste viés, conforme antes demonstrado, não havia óbice ao registro do ato aposentatório, estando correta a r. **Decisão TC 04318/2025-2**, a qual não merece ser desconstituída.

Posto isto, em face das razões expostas, acompanhando o posicionamento da área técnica, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. Decisão TC ora objurgada.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0382/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 MANTER O CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 04318/2025-2 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03250/2022-7;

1.2 No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 04318/2025-2 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro da Portaria 1.375/2020, conforme as razões retro externadas;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4D79E-98795-CE402

3. Data da Sessão: 21/5/2026 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4D79E-98795-CE402